PARECER - PA00 - 49/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07307/2017
PROTOCOLO	: 1808260
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA DO VALOR APURADO DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE CONSTANTE NO BALANÇO FINANCEIRO COM O DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALOR DOS RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÕES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO COM O DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS POR PAGAMENTO NO EXERCÍCIO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA DO VALOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO A TÍTULO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS COM O DO INFORMADO NO ANEXO 17 – REMESSA INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – FALTA DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A escrituração das contas de governo de modo irregular decorrente de divergências de valores em desconformidade com os arts. 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64, a irregularidade contábil por ausência de justificativa para o cancelamento de restos a pagar processados em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei n. 4.320/64, e o não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 9º, 19 e 20, III, b da LCF n. 101/2000 – LRF, somados à falta da transparência das contas ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2016 e o inciso II do artigo 48 c/c. art. 48-A da LRF, e à remessa incompleta de documentos obrigatórios, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais

de governo do poder executivo do **Município de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 04/05/2017. Cumpre dizer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado, o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, contudo, mesmo com essa prorrogação, verifica-se intempestiva a apresentação das contas.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 11210/2018 (f. 1088/1112) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de:

- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – f. 65 apresenta o valor consolidado de R$ 23.633.560,00, divergente do Balanço Orçamentário em R$ 65.560,00.

- Não encaminhou o Termo de Transferência de Cargo, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, referente ao Termo de Transferência de Cargo do sucedido, Sr. Dalton de Souza Lima, elaborado de conformidade com as normas legais vigentes, em decorrência da posse da Ordenadora de Despesa atual, Sra. Marcela Ribeiro Lopes, ocorrida em 01/01/2017.

- Não cumpriu o art. 20, Inciso III, “b” da LRF, as despesas com pessoal não ficaram dentro do limite de 54%, para o Executivo, totalizaram 59,89%.

- O saldo das disponibilidades financeiras, Anexo 13, não está em conformidade com a relação e com os extratos e conciliações bancárias, f. 425-447, mas são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 4.5 desta análise: Na relação de extratos consta um total de R$ 1.451.731,74, perfazendo uma diferença de R$ 1.200,00 em relação a conta Caixa do Balanço Financeiro; O saldo encontrado nos extratos bancários foi R$ 1.671.248,74, totalizando uma diferença de R$ 220.717,00; Os valores lançados na conciliação bancária como saldo contábil somam R$ 1.441.921,00, totalizando uma diferença de R$ 8.610,74; Os saldos dos estratos bancários lançados na conciliação constam algumas contas que não foram encaminhados os extratos: CEF, Ag. 1464, c/c. 60001312, R$ 3.640,00; Bradesco, Ag. 3408, c/c 7110170, R$ 281,30; Bradesco, Ag. 3408, c/c 7112386, R$ 47,65; Bansicredi, ag. 0900, c/c 14001, R$ 1.652,61; Bansicredi, ag. 0900, c/c 450073, R$ 18.910,91; Bansicredi, ag. 0900, c/c

450081, R$ 11.740,46; Bansicredi, ag. 0900, c/c 450120, R$ 6.896,43; Bansicredi, ag. 0900, c/c 450146, R$ 295,30; Bansicredi, ag. 0900, c/c 450804, R$ 2.998,76.

- As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias do Anexo 13 – Balanço Financeiro - estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 259), no entanto, não estão em conformidade com o demonstrado no Balanço Financeiro: Os Restos a Pagar Processados Pagos no Anexo 17 foram lançados com o valor de R$ 1.040.730,59, totalizando uma diferença a maior de R$ 1.200,00. As consignações inscritas no Anexo 17 foram lançadas com o valor de R$ 3.049.255,54, totalizando uma diferença a maior de R$ 648,57. As consignações pagas no Anexo 17 foram lançadas com o valor de R$ 4.301.065,29, totalizando uma diferença a maior de R$ 669.308,81.

- O Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo, no total de R$ 9.496.069,44, o Imobilizado representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 4.392.257,87; Bens Imóveis no valor de R$ 4.465.403,44, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 908-980, apresentam uma diferença de R$ 1.748,07 a menor. Reenviar a folha 957 do Livro Inventário, pois está cortada.

- O Passivo Não Circulante registra R$ 4.802.557,88, referentes à Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo, e os valores contabilizados não são coincidentes com os informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, f. 258, R$ 4.766.918,24, diferença de R$ 35.639,64.

- O Patrimônio Líquido obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2015, Patrimônio Líquido de R$ 6.937.325,84 (f. 254, desses autos), ao qual somado o Resultado deste Exercício – Déficit de R$ -3.372.901,76, mais os Ajustes de Exercícios Anteriores – R$ 951.750,42 (f. 995, desses autos), consigna o Patrimônio Líquido de R$ 4.516.174,50, não coincidindo com o registro no Balanço Patrimonial/2016 – Quadro 4.5, R$ 4.416.461,67, perfazendo uma diferença de R$ 99.712,83.

- O responsável não encaminhou documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Em virtude das irregularidades encontradas, foi sugerida a intimação do responsável.

1.2 **– Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 23459/2018 (f. 1113/1115). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f.

1116[1].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Dalton de Souza Lima* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 1119.

1.3 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 4053/2020 (f. 1121/1168), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Item 2 (B.1). Cadastro dos Responsáveis, especificamente do Controlador Interno;
- Item 5 (B.1). Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de governo;
- Item 24 (B.1). Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro;
- Item 25 (B.1). Leis autorizativas da dívida fundada;
- Item 31 (B.1). Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
- Item 37 (B.1). Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício2;
- Item 40 (B.1). Extratos bancários de algumas contas, especialmente das existentes no Banco Bradesco;
- Item 41 (B.1). Anexo 4 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS3;
- Item 45 (B.1). Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica;
- Item 47 (B.1). Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado; e
- Ausência das Notas Explicativas.

E, ainda, foram apontadas as irregularidades a seguir (f. 1133/1142):

- Despesa com pessoal acima do limite legal. Uma vez que a despesa alcançou 56,85% da receita corrente de líquida, quando o máximo permitido pela LRF é de 54%;
- Falta de transparência nas contas;
- O valor apurado como saldo para o exercício seguinte pelos valores constantes no Balanço Financeiro, R$ 1.450.531,74, diverge do saldo contábil informado na relação de contas bancárias (R$ 1.451.731,74, peça n. 36, fl. 447). A esse respeito, a Inspetoria ainda destacou que (peça n. 68, fls. 1098/1099): - O saldo

[1] Termo de Intimação n. 18250/2018, de 23 de julho de 2018.

nos extratos bancários é de R$ 1.671.248,74; - Os valores lançados na conciliação bancária como saldo contábil somam R$ 1.441.921,00;

- Não foram encaminhados extratos bancários de algumas contas. Assim, existem divergências nas informações contábeis. Quanto ao saldo dos extratos, considerando que não foram apresentados integralmente fica prejudicada a análise neste ponto.

- Os recebimentos e pagamentos extraorçamentários a título de consignações registrados no Balanço Financeiro Consolidado (R$ 3.048.606,97 e 3.631.756,48, respectivamente, peça n° 21, fl. 252) não correspondem ao montante das inscrições e baixas por pagamento no exercício demonstrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 3.049.255,54 e R$ 4.301.065,29, respectivamente, peça n° 25, fl. 259);

- Foi registrado no Balanço Financeiro a título de restos a pagar processados pagos R$ 1.041.930,59 que diverge do informado no Anexo 17 (R$ 1.040.730,59, peça n° 25, fl. 259).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo, pela realização de auditoria financeira nas DCASP, pela realização de inspeção.

1.4 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 20717/2020 (f. 1169/1173), no qual sugeriu uma nova intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.5 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei uma nova intimação do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito, ex-Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 20844/2020 (f. 1174). Em consequência, em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1175[2].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Dalton de Souza Lima* para atendimento da intimação, os autos retornaram ao Ministério Público, conforme f. 1178.

1.6 **– Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4132/2021 (f. 1182/1199), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das

[2] Termo de Intimação n. 6585/2020, de 07 de agosto de 2020.

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, pelas razões:

- As contas anuais de governo foram encaminhadas intempestivamente e não contendo todos os documentos de remessa obrigatória (Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra A e B, da Resolução nº 54/2016, vigente à época) – item 5 e 6;
- Demonstrações Contábeis em desacordo com as Normas Contábeis vigentes, prejudicando a manifestação conclusiva sobre o tema, visto que não apresentam segurança razoável de que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro e não apresentação dos anexos contábeis consolidados (art. 42, caput e VIII, da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 50, inciso III da LRF) – item 9;
- Ausência de apresentação das Notas Explicativas (Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP) – item 9.1;
- Despesa com pessoal, do poder executivo, acima do limite legal (artigos 1º, § 1º e 9º e 19 e 20, III, b da LCF nº 101/2000 – LRF) – item 10.4;
- Falhas na transparência e publicidade, visto a ausência de comprovação de publicação dos demonstrativos contábeis (artigo 37, caput, Constituição Federal e artigo 48 da LRF) – item 10.5;
- Disponibilidades de caixa em banco não oficial (art. 164, §3º, da Constituição Federal) – item 12;

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos

contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 - Escrituração das contas de modo irregular:

2.2.1 O valor apurado como saldo para o exercício seguinte pelos valores constantes no Balanço Financeiro, R$ 1.450.531,74, diverge do saldo contábil informado na relação de contas bancárias (R$ 1.451.731,74, peça n. 36, f. 447);

2.2.2 Os recebimentos e pagamentos extraorçamentários a título de consignações registrados no Balanço Financeiro Consolidado (R$ 3.048.606,97 e 3.631.756,48, respectivamente, peça n. 21, f. 252) não correspondem ao montante das inscrições e baixas por pagamento no exercício demonstrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R$ 3.049.255,54 e R$ 4.301.065,29, respectivamente, peça n. 25, f. 259);

2.2.3 Foi registrado no Balanço Financeiro a título de restos a pagar processados pagos R$ 1.041.930,59 que diverge do informado no Anexo 17 (R$ 1.040.730,59, peça n. 25, f. 259).

Tal conduta deve ser objeto de irregularidade conforme os arts. 101 e 106 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.3 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em desacordo com IN 54/2016.

2.4 - Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo. Despesa com pessoal acima do limite legal. Uma vez que a despesa alcançou 56,85% da receita corrente de líquida, quando o máximo permitido pela LRF é de 54%, conforme os artigos 1º, § 1º, 9º, 19 e 20, III, b da LCF n. 101/2000 – LRF.

2.5 – **Falta da transparência das contas –** ferindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2016 e o inciso II do artigo 48 c/c. artigo 48-A da LRF.

2.6 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos, ausência de justificativa para o cancelamento de Restos a Pagar Processados, evidenciado na relação de Restos a Pagar Cancelados e Anexo 17 – Dívida Flutuante – em desacordo com os arts. 90 a 93 da Lei 4.320/64.

2.7 - Da implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

2.8 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 04/05/2017, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado, o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, contudo, mesmo com essa prorrogação, verifica-se intempestiva a apresentação das contas, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 04 (quatro) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 04 (quatro) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

No presente caso, ainda que intimados para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor Dalton de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 37 e 74 da CF/1988, dos arts. 43, 90 a 93 e 101 a 106 da Lei Federal n. 4.320/64 e os arts. 19, 20 e 48 da lei n. 101/2000, conforme elencado no item 2;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Corguinho/MS, para as providências contidas no art. 15, IX, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor Dalton de Souza Lima.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM